

Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 149/18

Luxemburgo, 4 de outubro de 2018

Acórdão no processo C-12/17 Tribunalul Botoşani e Ministerul Justiţiei/Maria Dicu

Uma disposição nacional que, para a determinação da duração das férias anuais remuneradas garantidas a um trabalhador, exclui a duração de uma licença parental gozada por esse trabalhador está em conformidade com o direito da União

O período de licença parental não pode ser considerado um período de trabalho efetivo

M. Dicu, magistrada no Tribunalul Botoșani (Tribunal de Botoșani, Roménia), beneficiou de uma licença de maternidade de 1 de outubro de 2014 a 3 de fevereiro de 2015. De 4 de fevereiro a 16 de setembro de 2015, beneficiou de uma licença parental para assistência a um filho até aos dois anos. Durante esse período, a sua relação de trabalho esteve suspensa. Finalmente, gozou 30 dias de férias anuais remuneradas, de 17 de setembro a 17 de outubro de 2015.

Ao abrigo do direito romeno que prevê um direito a férias anuais remuneradas de 35 dias, M. Dicu pediu ao tribunal da sua afetação que lhe concedesse os cinco dias de férias anuais remuneradas restantes relativas a 2015.

O Tribunalul Botoşani rejeitou este pedido com o fundamento de que, segundo o direito romeno, a duração das férias anuais remuneradas é proporcional ao tempo de trabalho efetivo cumprido durante o ano em curso e que a duração da licença parental de que a interessada tinha beneficiado em 2015 não podia ser considerada um período de trabalho efetivo para efeitos da determinação dos direitos a férias anuais remuneradas.

M. Dicu intentou uma ação nos tribunais romenos. É neste contexto que a Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj, Roménia) pergunta ao Tribunal de Justiça se o direito da União ¹ se opõe a uma disposição nacional que, para efeitos de determinação da duração das férias anuais, exclui que o período durante o qual o trabalhador gozou uma licença parental seja considerado um período de trabalho efetivo.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda que o direito da União dispõe que todos os trabalhadores beneficiam de férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas e que este direito é um princípio do direito social da União de particular importância. O Tribunal de Justiça assinala que a finalidade das férias anuais, que é permitir ao trabalhador descansar, assenta na premissa de que o trabalhador trabalhou efetivamente no período de referência.

O Tribunal de Justiça indica porém que, em certas situações específicas nas quais o trabalhador é incapaz de exercer as suas funções, em razão designadamente de uma ausência por doença devidamente justificada ou de uma licença de maternidade, um Estado-Membro não pode fazer depender o direito a férias anuais remuneradas da obrigação de ter efetivamente trabalhado.

O Tribunal de Justiça constata que M. Dicu, que beneficiou de uma licença parental durante o período de referência, não se encontra numa tal situação específica.

A este respeito, o Tribunal de Justiça indica, por um lado, que uma incapacidade para o trabalho por doença é, em princípio, imprevisível e independente da vontade do trabalhador, ao passo que

-

¹ Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO 2003, L 299, p. 9-19).

um trabalhador em licença parental, que não está sujeito às limitações físicas ou psíquicas provocadas por uma doença, se encontra numa situação diferente.

O Tribunal de Justiça considera, por outro lado, que a licença de maternidade visa a proteção da condição biológica da mulher durante e após a gravidez bem como da relação especial entre a mulher e o filho durante o período subsequente à gravidez e ao parto. Esta situação distingue-se igualmente da situação do trabalhador em licença parental.

Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça conclui que, numa situação como a que está em causa no processo principal, o período de licença parental de que o trabalhador em questão beneficiou durante o período de referência não pode ser equiparado a um período de trabalho efetivo para efeitos da determinação dos seus direitos a férias anuais remuneradas. Daqui resulta que uma disposição nacional que, para a determinação dos direitos a férias anuais remuneradas em relação a um período de referência, não considera a duração de uma licença parental gozada por esse trabalhador durante o referido período como um período de trabalho efetivo está em conformidade com o direito da União.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O <u>texto integral</u> do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca 2 (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "Europe by Satellite" ☎ (+32) 2 2964106